



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.001432/98-71
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.669
RECURSO Nº : 128.817
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.817
ACÓRDÃO Nº : 302-36.669
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 06/07/98 a empresa interessada apresentou pedido de compensação de valor supostamente recolhido a maior a título de FINSOCIAL e relativo ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1991, no valor de R\$ 214.717,48, atualizado até maio/97 – fl. 01/05.

Ao ingressar com o pedido de restituição, a interessada deixou de prestar declaração de que não efetuou pedido ou se beneficiou de restituição ou compensação, administrativa ou judicial, dos valores pagos a título de contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o presente processo.

A DRF em Guarulhos – SP indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que já estava extinto o direito de pleitear a restituição em tela, com fundamento nos artigos 165, I e 168, ambos do CTN e AD SRF nº 96/99, nos termos do Despacho DRF/SEORT/GUA nº 060/2003 - fls. 60/62.

Não se conformando com a referida decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ Campinas – SP, alegando, em apertada síntese, que tem direito à compensação pleiteada e que não ocorreu a alegada decadência porque o FINSOCIAL é um tributo lançado por homologação, cujo pagamento antecipado extingue o crédito tributário somente com sua homologação, iniciando o prazo decadencial de cinco anos na data da homologação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas – SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 4.328, de 26/06/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa: Finsocial. Restituição de indébito. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da repetição de indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/1993, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 150.764 - que julgou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.817
ACÓRDÃO Nº : 302-36.669

inconstitucional a majoração da alíquota. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/08/03, conforme AR de fl. 143.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 10/09/03, o Recurso Voluntário de fls. 144/151, onde reprisa e reforça os argumentos da Manifestação de Inconformidade com a citação de jurisprudência administrativa e judicial.

Junto com o Recurso Voluntário veio o envelope de endereçamento da Intimação que encaminhou a Decisão Recorrida, onde consta um carimbo "GOLDSCHMIT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA" e a data "13/08/2003" – fls. 162.

A Recorrente trouxe a "RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO" de fls. 163.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 01/12/2004, conforme despacho exarado nas fls. 183, última dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.817
ACÓRDÃO Nº : 302-36.669

VOTO

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de compensação de recolhimentos de FINSOCIAL tidos como indevidos ou maior que o devido e relativo ao período de 09/89 a 12/91.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08 de agosto de 2003 (sexta-feira) e somente no dia 10 de setembro de 2003 (quarta-feira), já transcorridos 31 (trinta e um) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário, conforme AR de fls. 143 e carimbo de recepção de fls. 144.

O carimbo e a data constantes do envelope de endereçamento da Decisão Recorrida (fls. 162) não são elementos de prova da data da entrega da correspondência pelos Correios. Este elemento é o Aviso de Recebimento (AR) que se encontra às fls. 143 dos autos (Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso II).

A Recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção.

"Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não devendo este Colegiado dele tomar conhecimento, por comprovadamente preempção.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por preempção.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator